

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.723-B, DE 2007 (Do Senado Federal)

PLS nº 450/07

Ofício (SF) nº 2019/07

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Cidade de Goiás - GO, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO WILSON); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA E

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal da Cidade de Goiás (UFCG), com sede e foro no Município de Goiás, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás (UFG).

Parágrafo único. O **campus** da UFCG é denominado **Campus** Coralina.

Art. 2º A UFCG terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º Para efeito da atribuição prevista no **caput** do art. 1º desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a:

I – criar cargos de direção e funções gratificadas necessários à instituição da UFCG;

II – dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções, funcionamento e sobre o processo de implantação da UFCG;

III – lotar na UFCG, mediante criação, transferência de cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal da UFG e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, aqueles que se fizerem necessários ao funcionamento da entidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2007.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para a revisão prevista no art. 65 da Constituição, o Projeto de Lei nº 2.723, de 2007, que propõe o desmembramento da Universidade Federal de Goiás, para dar origem à Universidade Federal da Cidade de Goiás. A proposição aprovada no Senado

Federal teve origem em projeto de autoria do Senador Marconi Perillo, que adotava a denominação Universidade Federal Cora Coralina. Entretanto, ao aprovar o desmembramento proposto, a Comissão de Educação daquela Casa acolheu o voto da Relatora, Senadora Lúcia Vânia, que recomendou fosse a homenagem à ilustre escritora goiana concretizada mediante denominação do campus e não da própria Universidade, uma vez que as universidades federais não costumam ser designadas por outros nomes que não o dos Estados, regiões ou cidades onde se localizam.

O art. 3º do projeto sob parecer autoriza o Poder Executivo a criar os cargos de direção e funções gratificadas necessários ao funcionamento da futura Universidade. Autoriza igualmente, para os mesmos fins, a transferência de cargos ocupados e vagos da Universidade Federal de Goiás e de cargos vagos de outros órgãos e entidades da administração federal. Poderá ainda o Poder Executivo dispor sobre a organização da futura Universidade Federal da Cidade de Goiás, bem como sobre o processo de implantação da mesma.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.723, de 2007, ao qual não foi oferecida qualquer emenda durante o prazo regimental já cumprido com essa finalidade.

II - VOTO DO RELATOR

A Universidade Federal de Goiás já mantém uma extensão na cidade de Goiás, onde funciona o curso de bacharelado em Direito. Essa unidade seria o embrião a partir do qual seria formada a nova Universidade, que atenderia não só aos estudantes da antiga capital do Estado de Goiás, mas também aos residentes em outras cidades de sua região noroeste.

A iniciativa se coaduna com o processo de descentralização do ensino superior público que vem sendo empreendido no âmbito da União. Nesse processo, várias novas universidades têm sido formadas mediante desmembramento de unidades descentralizadas já existentes, até então vinculadas a outras universidades federais, geralmente localizadas nas capitais dos Estados.

Nos termos do projeto, caberia ao Poder Executivo dispor sobre o processo de implantação da nova Universidade, adequando-o às disponibilidades orçamentárias. De início, seriam transferidos à nova Universidade

os cargos ocupados por professores e servidores da própria Universidade a ser desmembrada que já atuam na extensão localizada na cidade de Goiás, bem como cargos vagos daquela instituição de ensino e de outros órgãos públicos.

Assim, em respeito à competência própria desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.723, de 2007.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2008.

Deputado Carlos Alberto Leréia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.723/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Cidade de Goiás-GO, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás (UFG).

A matéria tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde recebeu parecer favorável do Deputado Carlos Alberto Leréia.

No âmbito da Comissão de Educação e Cultura (CEC), o Deputado Geraldo Resende ofereceu parecer favorável à proposição, o que foi rejeitado na reunião ordinária do dia 28 de outubro de 2009.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC a elaboração do parecer vencedor e da indicação a ser enviada ao Poder Executivo.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão tem se pautado de forma acertada ao apreciar matérias dessa natureza, com base na sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, revalidada em 2007, na qual se lê:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Cf. art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

(...)

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Cf. art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).”

Mesmo considerando que a presente proposição tem um caráter peculiar ao autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Cidade de Goiás-GO, a partir do desmembramento de uma já existente, no caso, a Universidade Federal de Goiás (UFG), nossa posição, respaldada pela Comissão, é pela rejeição da matéria.

No ensejo, elaboramos uma Indicação ao Poder Executivo em que se sugere a criação da Universidade Federal da Cidade de Goiás, no contexto da política educacional de expansão do ensino superior, implementada pelo atual Governo Federal.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado PEDRO WILSON

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Universidade Federal da Cidade de Goiás-GO, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Universidade Federal da Cidade de Goiás-GO, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009.

Deputado PEDRO WILSON

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2009

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação da Universidade Federal da Cidade de Goiás-GO, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia 28 de outubro de 2009, o Projeto de Lei nº 2.723,

de 2007, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senhor Senador Marconi Perillo (PSDB-GO), que autorizava o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Cidade de Goiás-GO, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação como projeto de lei.

A consistente justificativa do referido projeto fez com que esta Comissão deliberasse pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência, a fim de sugerir sua inserção nos planos de expansão da rede federal de educação superior, ora em execução por esse Ministério.

Em sua justificação, a autor da proposição, Senador Marconi Perillo, justifica a criação de uma nova universidade no noroeste do Estado de Goiás, ressaltando que já existem as condições de infra-estrutura necessárias à instalação da referida unidade de ensino, uma vez que a Universidade Federal de Goiás já mantém uma extensão na cidade de Goiás, onde funciona o curso de bacharelado de Direito.

Vale ressaltar, também, que essa proposta se coaduna com a política de ensino do Ministério da Educação (MEC) de descentralização da educação superior, mediante a instalação de novas universidades ou *campi* de universidades já existentes, como forma de garantir o acesso ao conhecimento a uma maior parcela da população que vive afastada dos grandes centros urbanos, onde se concentra a maior oferta de vagas para o ensino superior em nosso país.

Assim sendo, ao encaminhar esta Indicação, a Comissão de Educação e Cultura (CEC) tem plena convicção de que Vossa Excelência haverá de empreender todos os esforços necessários, no sentido de atender a este importante pleito da população goianense, contribuindo, assim, para o crescimento socio-econômico dessa cidade que, por sua importância histórica e notável acervo colonial, é considerada pela UNESCO Patrimônio Cultural da Humanidade, desde 2001.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009.

Deputado PEDRO WILSON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.723-A/2007, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Pedro Wilson.

O parecer do Deputado Geraldo Resende passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Resende, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.723, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Cidade de Goiás, com sede e foro no Município de Goiás, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás, para ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e

Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013,

detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação da Universidade Federal da Cidade de Goiás, no Estado de Goiás, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos especificamente para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.723, de 2007.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2011.

**Deputado Pedro Eugênio
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.723-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney

Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Marcelo Aguiar, Ricardo Quirino e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
